**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
**GABINETE DO PREFEITO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Ofício nº 039/2020-PL**

Anápolis, 25 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
**LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
ANÁPOLIS - GO

**Assunto: Mensagem de veto**

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 023/2020/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo de Lei sob o número 021/20, aprovado em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 05 de março de 2020, **comunicar** a aposição de veto parcial, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Outrossim, considerando a data do recebimento do autógrafo, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação dos motivos do veto, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por ser inconstitucional.

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
**GABINETE DO PREFEITO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

# MENSAGEM DE VETO N° 06/2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Cassa, decidi **vetar** parcialmente o Autógrafo de Lei nº **021/20**, de 03 de março de 2020, cujo projeto originário é de iniciativa deste Executivo, e que *"altera dispositivos da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Anápolis".*

O veto parcial recai sobre os artigos 4º e 4ºA, respectivamente alterado e acrescido por meio de emendas parlamentares, os quais possuem a seguinte redação:

> **Art. 4º.** Será nivelada as remunerações dos servidores Fiscal de Edificações e Fiscal de Posturas, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, após os respectivos provimentos do cargo de Fiscal de Edificações e de Fiscal de Posturas de nível superior.
>
> **Art. 4ºA.** Será nivelada as remunerações dos servidores Cadastradores Imobiliários, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível fundamental, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, após os provimentos do cargo de Cadastrador Imobiliário de nível superior.

Os referidos dispositivos do Autógrafo de Lei, impõem imediatamente o nivelamento da remuneração dos servidores aprovados em concurso que se exigia diploma de nível fundamental e/ou nível médio à remuneração daqueles aprovados em concurso para o cargo de nível superior, o que é uma clara afronta a Constituição Federal de 1988.

Vejamos alguns entendimentos a este respeito:

> *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.* ***(Súmula Vinculante nº 43)***

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.* ***[ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.]***

De acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, a maneira para investir-se em cargo ou emprego público, excluindo as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, é por meio concurso público.

Ora, o referido trecho do autógrafo de lei pretende garantir aos servidores de nível fundamental e/ou médio a mesma remuneração que oferecida apenas para aqueles aprovados em concurso público para o cargo de nível superior, o que é nitidamente inconstitucional.

Desta forma, conclui-se pela aposição de veto aos artigos 4º e 4ºA do Autógrafo de Lei nº 21/20.

Por todo o exposto, fundamentado no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, o Executivo veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 21/20, por considera-lo inconstitucional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 25 dias do mês de março de 2020.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**
Prefeito Municipal de Anápolis